



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZO DA 152ª ZONA ELEITORAL - JALES/SP

Rua Seis, n.º 2856 - Centro - CEP: 15.700-060 - Jales/SP

Telefones: [\(17\) 3632 6861](tel:(17)36326861) / [3632 7266](tel:36327266) / [3621 4565](tel:36214565)

WhatsApp Business [\(17\) 3632 7266](tel:(17)36327266)

ze152@tre-sp.jus.br

Jales/SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600196-78.2024.6.26.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - DIRCE REIS - SP

Advogado da REQUERENTE: SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/SP 281413

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) para o cargo de vereador, no Município de DIRCE REIS/SP.

Foi fornecida a chave de acesso SGIP ao presidente da Federação PSDB/CIDADANIA de Dirce Reis, diante do preenchimento de formulário, termos do art. 6º, § 6-B, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID n.º 124671174).

Publicado o edital (ID n.º 124593893), houve impugnação pelo Ministério Público Eleitoral. Alega, em suma, que o CIDADANIA de Dirce Reis está com sua anotação suspensa por falta de prestação de contas, com decisão transitada em julgado, sem a devida regularização até o último dia do prazo para a realização das

convenções partidárias, assim, encontra-se impedido de participar das Eleições 2024 (ID n.º 124874851).

Citada, a Federação apresentou contestação tempestivamente, sustentando que o CIDADANIA de Dirce Reis não está vigente desde dezembro de 2021, que as contas pendentes do CIDADANIA são anteriores ao deferimento do registro da Federação PSDB/CIDADANIA no Tribunal Superior Eleitoral, que data de maio de 2022, que o Diretório Estadual do CIDADANIA ingressou com os pedidos de regularização das contas e que os partidos federados mantêm sua autonomia e identidade, não podendo o PSDB ser penalizado por obrigações que não são da sua responsabilidade (ID n.º 125369395).

Novamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro da Federação PSDB/CIDADANIA (ID n.º 125529939).

Juntado mapa de documentação que informa que o CIDADANIA de Dirce Reis possui processo de suspensão de órgão partidário, PJe n.º 0600010-89.2023.6.26.0152, julgado procedente em decorrência da omissão do dever legal de prestação de contas anuais dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020 e eleitorais de 2018 e 2020. Houve a regularização da prestação de conta anual, exercício 2020 (PJe n.º 0600007-03.2024.6.26.0152) e apresentação dos pedidos de regularização das contas anuais dos exercícios financeiros de 2017 (PJe n.º 0600068-58.2024.6.26.0152), 2018 (PJe n.º 0600069-43.2024.6.26.0152) e 2019 (PJe n.º 0600070-28.2024.6.26.0152), todos em 09/08/2024, após o último dia da data das convenções partidárias (05/08/2024). Com relação às contas eleitorais, foi apresentada apenas a conta de Eleição 2018 (PJe n.º 0600172-50.2024.6.26.0152), em 14/08/2024, permanecendo a omissão com relação à conta de Eleição 2020 (ID n.º 125643266).

É o relatório.

Decido.

Com razão o Ministério Público Eleitoral. Vejamos.

A Lei n.º 14.208/2021 alterou a Lei dos Partidos (Lei n.º 9.096/1995) para criar as federações partidárias:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (...)

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Não obstante a atuação como uma única agremiação, os partidos políticos que a integram não perdem a sua autonomia (art. 11-A, § 2º, da Lei n.º 9.096/95). Tal fato não impede o funcionamento de federações de partidos políticos onde não exista órgão de algum de seus integrantes. Isto está expressamente previsto no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.670/2021, que disciplina a matéria:

*Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, **bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.***

Ainda, o art. 6º-A, caput, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), disciplina que:

*Art. 6º-A Aplicam-se à **federação** de partidos de que trata o art. 11-A da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas** que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às **eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais**, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)*

No caso, o CIDADANIA de Dirce Reis, integrante da Federação PSDB/CIDADANIA, encontra-se não vigente na circunscrição, o que não impediu a constituição da Federação PSDB/CIDADANIA no município de Dirce Reis, já que vigente e regular o PSDB. No entanto, apesar da vigência ou não do CIDADANIA não ser essencial para a constituição da Federação, a suspensão da sua anotação por falta de prestação de contas, impede a Federação de participar das eleições, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1 e 1º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, **suspender a anotação** do órgão partidário em decorrência do **juízo de contas anuais como não prestadas**, o partido político ficará **impedido de participar das eleições** na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação **até a data da convenção**.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre **órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação**, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.

A legislação eleitoral é bastante clara, conforme o §1º- A acima transcrito, no sentido de impedir a participação de Federação nas Eleições, quando um de seus integrantes estiver com anotação suspensa e não for regularizada a sua situação até o último dia do prazo para as convenções partidárias, que foi dia 05/08/2024. É o que ocorre com o Cidadania de Dirce Reis, que teve sua anotação suspensa após regular processo, transitado em julgado, em decorrência da omissão do dever legal de prestação de contas anuais dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020 e eleitorais de 2018 e 2020 - PJe n.º 0600010-89.2023.6.26.0152. No mapa de documentação consta a informação que os pedidos de regularização das contas anuais dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 foram todos apresentados em 09/08/2024 e que o pedido de regularização da conta eleitoral de 2018 foi apresentado em 14/08/2024, ou seja, todos apresentados **após o último dia da data das convenções partidárias** (05/08/2024). E ainda permanece a omissão com relação à conta de Eleição 2020 (ID n.º 125643266).

Nesse sentido o julgado abaixo do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA ATÉ O PRAZO FINAL PARA AS CONVENÇÕES. INDEFERIMENTO DO DRAP NA CIRCUNSCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RES.-TSE 23.609/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não poderá participar das eleições o órgão partidário que estiver com a sua anotação suspensa, por decisão transitada em julgado, na data final para a

realização das convenções. 2. Caso faça parte de alguma federação, será indeferido o DRAP na circunscrição respectiva. 3. É irrelevante a data da realização da convenção partidária da federação, tendo em vista que a sua anotação deverá estar regularizada ao final do prazo para as convenções, qual seja, 5/8/2022 4. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar procedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE – PSOL/REDE, nas Eleições 2022, na circunscrição do Rio Grande do Norte. REspEI n.º 0600878-40.2022.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

A possibilidade da não vigência do órgão partidário que está suspenso afastar a impossibilidade de participar das Eleições acabaria esvaziando o disposto no art. 2º, § 1º-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019, pois bastaria a inativação do partido no município para burlar a legislação.

Assim, não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

ANTE POSTO, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro da Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de DIRCE REIS/SP.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Jales/SP, 03 de setembro de 2024.

JOSÉ PEDRO GERALDO NÓBREGA CURITIBA
Juiz Eleitoral